



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 9.342/2017

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 9.342 de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

I - O apoio é entendido como uma medida de natureza judicial que facilita ao apoiado tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

II - As medidas de apoio têm a função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a expressão da vontade da pessoa apoiada no exercício dos seus direitos.

.....

§ 10. Se um dos apoiadores for destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 (trinta) dias, ficará extinta a situação de tomada de decisão apoiada.

§ 11. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 12. No caso de desligamento do apoiador nos termos do § 10, o juiz deve instar o apoiado a indicar novo apoiador e, somente se não o fizer ou não realizar a indicação em 30 (trinta) dias, será extinto o processo.

§ 13. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), da Organização das Nações Unidas, norma de natureza constitucional, tendo



em vista o rito legislativo a qual foi submetida a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da igualdade, assegurando às pessoas com deficiência medidas de apoio de que necessite para o exercício pleno da capacidade legal.

Contudo, nos casos de extrema necessidade, a pessoa com deficiência poderá, no exercício da capacidade civil, contar com a ajuda de pessoas nomeadas pelo próprio interessado para o exercício de determinadas ações. Nesse caso, todos os apoios necessários e efetivos deverão ser disponibilizados para a proteção do direito, da vontade e da preferência da pessoa com deficiência, objetivando alcançar uma autonomia plena.

Com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil sofreu alterações substanciais em relação à capacidade civil das pessoas com deficiência. O modelo atual garante à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo, para isso, se utilizar da tomada de decisão apoiada, quando necessária, para proteger o caráter extraordinário da medida e de maneira proporcional às circunstâncias de cada caso.

A tomada de decisão apoiada reconhece que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas e cria um instrumento processual eficaz para ajudar a pessoa com deficiência na tomada de suas decisões. Esse instituto conta com um rito próprio estabelecido no art. 1.783-A do Código Civil.

O funcionamento legal vigente do instituto prevê que a pessoa com deficiência solicite ao juiz, em petição escrita, por meio de advogado ou defensor público, que lhe nomeie dois apoiadores, indicados expressamente. Esses indivíduos prestarão o apoio para decisões e práticas dos atos da vida civil da pessoa com deficiência, como casamento, transações comerciais, assuntos relativos à maternidade e à paternidade, dentre outros. Por outro lado, também é possível, atualmente, a cessação, a qualquer tempo, do apoio, desde que a pessoa apoiada solicite o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada¹.

Dessa forma, a modificação legislativa proposta retira da pessoa com deficiência a prerrogativa legal e a autonomia para destituir, a qualquer tempo e a seu interesse, o apoiador, nos termos da atual redação do § 9º do art. 1.783-A do Código Civil. A exclusão dessa previsão afronta mortalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e subtrai das pessoas com deficiência uma de suas maiores conquistas nos últimos anos, qual seja, a capacidade – autonomia – para tomar, ou não, as melhores decisões como forma de assegurar os seus direitos.

Assim, propõe-se a manutenção do parágrafo nono do referido artigo do Código Civil e a renumeração dos demais parágrafos, mantendo suas redações.

Salas das Comissões, de de 2019

¹ Código Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 11 de set. 2019.



Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP